

RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.252 - RS (2020/0291023-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : LISIANE PILTZ
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287
RECORRIDO : COHM CLINICA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DAS
MISSOES LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil. Precedentes.

4. Omissos o contrato social, observa-se a regra geral segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento.

5. O fluxo de caixa descontado - método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro - não é adequado para o contexto da apuração de haveres.

5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02).

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente o Dr. ALEX KLAIC, pela parte RECORRENTE:

Superior Tribunal de Justiça

LISIANE PILTZ e o Dr. MARCO TULIO DE ROSE, pela parte RECORRIDA: COHM
CLINICA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DAS MISSOES LTDA.
Brasília-DF, 22 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.252 - RS (2020/0291023-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Lisiane Piltz (fls. 1095-1120 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO SEM A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS E DATA-BASE PELO JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS HAVERES PELO TRIBUNAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. OBSERVÂNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. DATA BASE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. LUCROS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO. PAGAMENTO DOS HAVERES NA FORMA DO § 2º DO ART. 1.031, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS.

I. Preliminar suscitada nas contrarrazões da requerida. Intempestividade da apelação da autora. No caso, o apelo da parte autora foi remetido pelo correio no mesmo dia em que findou o prazo legal de quinze dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. A data de postagem é considerada como a data de interposição do recurso remetido pelo correio, na forma do § 4º do art. 1.003, do CPC. Preliminar rejeitada.

II. Nulidade da sentença. Desconstituição. No caso, deve ser acolhida a alegação de nulidade da sentença, na medida em que a perícia contábil, efetivamente, foi realizada sem a fixação prévia dos critérios de apuração de haveres pelo juízo, balizando-se o perito apenas pelos quesitos apresentados pelas partes, subvertendo a regra do art. 657, do CPC/1939, vigente na época do deferimento da perícia por força do art. 1.218, VII, do CPC/1973, e do art. 603 do CPC/2015. O laudo pericial foi elaborado sem sequer ter sido fixado pelo juízo de origem a data-base da dissolução da

sociedade, o que era imprescindível para a correta a apuração dos haveres. Ademais, em atenção à regra prevista no art. 603, do CPC/2015, o qual tinha aplicação imediata aos processos em curso, na forma dos arts. 14 e 1.046 deste diploma, a sentença decretando a dissolução da sociedade e fixando os critérios de apuração e pagamento dos haveres deve preceder a perícia liquidatária, e não o contrário. Desconstituição da sentença.

III. Enfrentamento do mérito da lide, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, assim como aos princípios da celeridade e economia processual. Fixação apuração dos critérios haveres pelo em Tribunal para a de dos posterior fase liquidação.

IV. Relativamente à apuração dos haveres, o critério a ser observado é aquele previsto no contrato social ou, em caso de omissão, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Inteligência dos arts. 604, § 3º, e 606 do CPC.

V. Na hipótese dos autos, o contrato social estabelece que a apuração dos haveres deve ocorrer através de balanço geral, sendo o resultado líquido, positivo ou negativo, distribuído nas proporções das quotas de capital. Ainda, a apuração dos haveres do sócio retirante deve levar em consideração a universalidade do patrimônio da empresa, inclusive os bens corpóreos e incorpóreos. Ou seja, o chamado fundo de comércio ou estabelecimento comercial, definido no art. 1.142, do Código Civil, deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.

VI. Portanto, a apuração dos haveres deverá englobar todos os ativos e intangíveis do estabelecimento empresarial ou o chamado goodwill, decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos sócios, desde que efetivamente apurados na fase de liquidação de sentença.

VII. De outro lado, a data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da quebra da affectio societatis, sendo que na situação em tela essa corresponde a data do ajuizamento da ação, conforme mencionado na própria petição inicial, o que também não foi objeto de insurgência na contestação.

VIII. Por sua vez, o sócio retirante tem direito aos lucros não distribuídos, desde que estes não tenham sido utilizados para

aumento de capital ou para compensar prejuízos futuros, conforme previsto no contrato social e alterações, observada, contudo, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, VII, "b", Código Civil.

IX. Igualmente, deverão ser abatidos dos lucros os valores recebidos pela requerida a título de pró-labore no mesmo período, conforme prática adotada pela empresa, situação restou apurada pela própria perícia realizada nos autos. Inclusive, importante lembrar que desde novembro de 2014, quando celebrado o acordo extrajudicial, a demandada está afastada das suas atividades perante a clínica e vem recebendo normalmente o pró-labore, mesmo sem qualquer labor em favor da sociedade.

X. No que tange aos lucros futuros, considerando que o marco temporal para apuração dos haveres é a data do ajuizamento da ação, a sócia excluída não pode se beneficiar dos esforços que foram e serão despendidos pelos sócios remanescentes. Logo, a previsão de lucros futuros não pode ser incluída na apuração dos haveres.

XI. Quanto à avaliação do imóvel onde funciona a sociedade empresarial, mostra-se mais prudente que ocorra através de perícia específica da área, não podendo ser aproveitado o valor apurado pelo perito nomeado pelo juízo, na medida em que sem habilitação técnica para tanto (perito contábil). Inteligência do art. 465, do CPC/2015.

XII. Outrossim, considerando que o contrato social e as alterações não disciplinam a forma de pagamento dos haveres, deverá ser observado os termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil, como determina o art. 609, do CPC, ou seja, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação. Por consequência, os juros moratórios somente serão devidos após o transcurso do prazo mencionado em lei.

XIII. Por fim, na forma do § 1º do art. 603 do CPC, não há falar na condenação em honorários advocatícios, devendo as custas serem rateadas segundo a participação das partes no capital social.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres ajuizada pela ora recorrida, Cohm Clínica de Oncologia e Hematologia das Missões Ltda., em face da parte recorrente, Lisiane Piltz.

Superior Tribunal de Justiça

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de definir os haveres devidos à ré, em face da dissolução parcial da sociedade, com a retirada da sócia Lisiane Piltz, cujo montante alcança R\$ 1.692.826,39 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos).

O Tribunal de origem declarou a nulidade da sentença e, com base no art. 1013, §3º, do CPC, passou a apreciar o mérito, estabelecendo os critérios para a apuração dos haveres, a ser feita na fase de liquidação, por meio de nova perícia contábil, observados os critérios definidos na fundamentação (fls. 988-1017 e-STJ).

Houve oposição de embargos de declaração da parte ora recorrente (fls. 1036-1040 e-STJ) e da parte ora recorrida (fls. 1036-1040 e-STJ), tendo ambos sido rejeitados (fls. 1042-1048 e-STJ e fls. 1049-1057 e-STJ). Posteriormente, houve oposição de novos embargos pela parte recorrente (fls. 1061-1066 e-STJ), os quais foram acolhidos (fls. 1081-1086 e-STJ). Segue-se a ementa:

EMBARGOS DISSOLUÇÃO DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO SEM A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS E DATA-BASE PELO JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO HAVERES CRITÉRIO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO PREVALÊNCIA DOS PELO TRIBUNAL. DO PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. OBSERVÂNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. DATA BASE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. LUCROS FUTUROS. CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO HAVERES NO PAGAMENTO DOS NA FORMA DO § 2º DO ART. 1.031, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. OMISSÃO CONSTATADA.

1. Preliminar contrarrecursal. Não conhecimento dos embargos. Descabe a alegação da ré, ora embargada, quanto ao não conhecimento dos presentes embargos de declaração, mormente porque a verificação da omissão apontada depende da análise do mérito dos mesmos. Além disso, o precedente trazido pela requerida nas contrarrazões, a respeito do princípio da unirrecorribilidade, não guarda qualquer relação à hipótese dos autos, mas ao caso de oposição simultânea de dois embargos de declaração contra a mesma decisão. Preliminar rejeitada. II. No

Superior Tribunal de Justiça

caso em tela, foi omissa a decisão em relação aos valores recebidos a título de pró-labore pela requerida após a data-base fixada para a apuração dos haveres, qual seja, 22.07.2015. Nessa linha, considerando que a embargada está afastada das suas atividades perante a clínica, os valores percebidos a título de pró-labore a partir de agosto de 2015 deverão ser abatidos dos haveres a serem apurados em seu favor, devidamente atualizados pelo IGP-M, inclusive sob pena de enriquecimento indevido. Outrossim, conforme acordo homologado em audiência, a retirada mensal a título de pró-labore deverá ocorrer até o trânsito em julgado e pagamento dos haveres, quando então deverá ocorrer o abatimento. PRELIMINAR CONTRARRERCUSAL REJEITADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Em razões de recurso especial (fls. 1095-1120 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: i) art. 206, §3º, VII, do Código Civil, ao argumento de que não se aplica especificamente à situação dos autos o prazo prescricional trienal, mas sim o prazo prescricional decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica a regular a matéria; ii) arts. 489, §1º, IV, c/c 1.022, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão quanto ao fato de que a verba paga mensalmente à recorrente não consiste em pró-labore, tampouco adiantamento de lucros, mas sim indenização pelo afastamento da empresa sem contrapartida alguma, reconhecendo, ainda, a impossibilidade – pela falta de sucumbência – de ser alterada a verba mensal paga e de ser compensada na apuração de haveres ou, então, a legitimidade da avença – pelo acordo homologado – com o afastamento da compensação determinada; iv) arts. 1030 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, ao argumento de que deveria se incluir os “lucros futuros” na apuração de haveres.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1129-1149 e-STJ, no sentido do não conhecimento ou não provimento do recurso.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 1151-1165 e-STJ).

Em fls. 1219-1221 e-STJ, a parte recorrente juntou atestado médico com pedido de prioridade, em razão de ter sido diagnosticada com “Neoplasia Maligna de Mama”. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.252 - RS (2020/0291023-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

RECORRENTE : LISIANE PILTZ

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287

RECORRIDO : COHM CLINICA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DAS
MISSOES LTDA

ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil. Precedentes.

4. Omissão o contrato social, observa-se a regra geral segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento.

5. O fluxo de caixa descontado - método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro - não é adequado para o contexto da apuração de haveres.

5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02).

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cinge-se a controvérsia a definir três pontos essenciais mencionados no recurso especial: i) se houve omissão do acórdão recorrido quanto à natureza jurídica as verbas pagas após sua retirada da sociedade: se a título de *pro labore* ou indenizatório; ii) prazo prescricional para se cobrar os lucros não distribuídos durante a permanência da sócia na sociedade; iii) se haveria possibilidade de inclusão dos lucros futuros da empresa na apuração de haveres.

Quanto à primeira questão, a parte recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, IV, c/c 1.022, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que a verba paga mensalmente após sua saída não consiste em pró-labore, mas verba indenizatória, a possibilitar seu recebimento, sem compensação.

Afirma que “o acórdão que julgou os embargos de declaração, olvidou que o valor não é recebido a título de pró-labore, mas sim como espécie indenizatória pelo 'limbo' em que a sócia se encontrava, mercê de seu afastamento da sociedade, sem a respectiva divisão, e, ainda, sem poder algum, embora constante no contrato social, não podendo, portanto, ser 'descontado' do valor dos lucros” (fl. 1107 e-STJ).

Em que pesem seus argumentos, vejo que não há deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, pois este abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, não havendo violação aos arts. 489, §1º, IV, c/c 1.022, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil indicados.

Conforme se nota da leitura do acórdão, o Tribunal de origem expressamente mencionou que os valores recebidos posteriormente à saída recorrente na sociedade, a título de *pro labore*, foram pagos quando não mais prestava qualquer serviço à empresa e, por isso, devem ser abatidos do montante a ser apurado ao final:

“(...) Igualmente, deverão ser abatidos dos lucros os valores recebidos pela requerida a título de pró-labore no mesmo período, conforme prática adotada pela empresa, situação que restou apurada pela própria perícia realizada nos autos (fls. 370/371). Inclusive, importante lembrar que desde novembro de 2014, quando celebrado o acordo extrajudicial de fls. 37/38 a demandada está afastada das suas atividades perante a clínica e vem

Superior Tribunal de Justiça

recebendo normalmente o pró-labore, mesmo sem qualquer labor em favor da sociedade” (fl. 1012 e-STJ).

No que tange à segunda omissão apontada – referente ao marco prescricional no que tange aos lucros não distribuídos (fl. 1110 e-STJ) – o Tribunal de origem também se manifestou, inclusive em sede de julgamento de embargos de declaração:

“A decisão colegiada enfrentou, fundamentadamente, a matéria debatida.

Conforme constou na decisão embargada ao mencionar que a sócia retirante tem direito aos lucros não distribuídos, desde que estes não tenham sido utilizados para aumento de capital ou para compensar prejuízos futuros, conforme previsto no contrato social e alterações, observada, contudo, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, VII, “b”, Código Civil” (fl. 1052 e-STJ).

Por isso, nota-se que, de fato, não há omissão alguma do acórdão recorrido.

Ademais, mesmo que o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada – como a parte recorrente gostaria -, não há violação ao art. 1022, CPC/15 e, assim, deficiência de fundamentação, se o que se prolatou foi o suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Além disso, mesmo que não fosse esse o caso, nota-se que a parte recorrente em suas razões de apelação (fls. 841-854 e-STJ), ou contrarrazões da parte recorrida (fls. 946-970 e-STJ), não requereu sequer a manifestação do Tribunal de origem quanto à tese da natureza jurídica desses valores a serem pagos. Pelo contrário: a parte recorrente ainda reconheceu que se trataria de verba com natureza de “*pro labore*”. Conforme se nota de suas contrarrazões de recurso (e-STJ fl. 957):

*“Com relação a questão do desconto do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que a autora vem recebendo desde o acordo de 2014, **em se tratando de pró-labore não pode ser considerado ou abatido de lucros distribuídos.** Não se pode olvidar que foi estabelecido pela Julgadora Monocrática quando previsto o cabimento de agravo de instrumento contra esta decisão, que foi proferida em 11/12/2015, fls. 184, SITUAÇÃO QUE FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, FLS. 205/225, E ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO À INCONFORMIDADE, FLS. 280/284,*

Superior Tribunal de Justiça

COM TRÂNSITO EM JULGADO À FLS. 285, PORTANTO, A QUESTÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES MENSIS À TÍTULO DE PRÓ-LOBORE, FIXADA PELA JUÍZA FOI SOLVIDA NO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (...)” – fl. 957 e-STJ.

No que tange à alegada violação ao art. 1030 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, tampouco vejo como prosperar seu recurso.

Segundo a parte recorrente, houve ofensa a esse dispositivo, ao argumento de que a dissolução parcial, para fins de apuração de haveres, deve ser tratada como se a empresa fosse integralmente dissolvida, fazendo-se, inclusive, a projeção de lucros.

Afirma ser necessário que “na perícia do ‘balanço de determinação’ seja apresentado o valor real da própria sociedade, donde se extrairá o montante a ser pago, aplicando-se a porcentagem da cota de propriedade da recorrente, inclusive os lucros futuros” (fl. 1116 e-STJ).

Com efeito, destaque-se que, diferentemente de uma sociedade de capital, que privilegia o aspecto patrimonial da relação societária em detrimento das relações pessoais entre os sócios, na sociedade de pessoas predomina o caráter *intuitu personae*. Ou seja: as características pessoais e indissociáveis do sujeito que ocupa a posição de sócio importam mais do que a sua contribuição patrimonial às finalidades da sociedade propriamente dita. Nesse tipo de sociedade, o sócio, pessoa dotada de atributos singulares e personalíssimos, é, em regra, insubstituível.

Há um vínculo de afinidade e confiança entre os sócios. A quebra desse vínculo, que culmina na retirada de um ou mais sócios da sociedade, acarreta a sua inevitável dissolução, ainda que parcial. Daí a importância de se distinguirem esses diferentes tipos de sociedade. A saída de um sócio não é, em regra, razão para a dissolução de uma sociedade de capital pura e simples. O mesmo, porém, não se aplica a uma sociedade de pessoas, diante do caráter personalíssimo da relação estabelecida entre os sócios nesse tipo de sociedade.

No caso presente, não mais controvertem as partes a propósito da perda da *affectio societatis*, e a própria recorrente tampouco se insurge a respeito da data em que se deu ou sobre ela mesma, mas apenas acerca dos critérios para apuração de haveres e quais os valores que ali estariam abrangidos. Assim, discute-se se nesta deveriam ser abarcados os lucros futuros da sociedade ou ainda os lucros não distribuídos durante o período em que ainda a integrava.

Na hipótese dos autos, a sentença bem especificou o período em que se deu a quebra da *affectio societatis*, conforme se nota dos seguintes trechos: “As partes

Superior Tribunal de Justiça

acordaram, em audiência, no que tange à dissolução parcial da sociedade, com a retirada da sócia Lisiane Piltz, o que foi homologado (fl. 686). A controvérsia cinge-se, portanto, somente com relação à apuração dos haveres, conforme, inclusive, já referido no termo de audiência da fl. 686” (fl. 805 e-STJ). Assim como foi reiterado pelo Tribunal de origem: “No caso concreto, verifico que em audiência de instrução designada pelo juízo de origem, as partes conciliaram quanto à dissolução parcial da sociedade, com a retirada da requerida (fl. 686)” – fl. 1000 e-STJ.

De fato, e de forma sucessiva à quebra do liame contratual do sócio com a sociedade, surge para este o direito ao reembolso do valor da sua participação social. Paralelamente, emerge para a sociedade ou, subsidiariamente, para os sócios remanescentes, a correlata obrigação de promover e/ou colaborar para o pagamento deste reembolso.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho:

“A rigor, verifica-se, na dissolução parcial, a rescisão dos vínculos do contrato social, que unem determinado sócio aos demais, com o decorrente desligamento desse sócio da sociedade” (COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade limitada no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 154).

Assim como Hernani Estrella:

“Na apuração de haveres de sócio, ao contrário, o procedimento se desenvolve e conclui entre a sociedade e o sócio, sem interromper-se a marcha normal dos negócios daquela. Ali, por já desfeito o vínculo associativo, os bens remanescentes vão constituir uma massa comum, cuja divisão judicial há de fazer-se segundo as normas do juízo divisório; aqui, pelo contrário, subsiste o senhorio da pessoa coletiva, cuja preservação vem refletir sobre o critério como se hão de contemplar os elementos patrimoniais ativos, para os efeitos de apurar-se a soma devida ao sócio afastado” (ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960, pp. 100-101).

Nesse contexto, após a sua retirada, faz-se necessário realizar a apuração de haveres, ou seja, o levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade.

Não é de se negar, contudo, que essa discussão sobre o montante devido

como valor atualizado e real dos componentes do ativo, avaliação dos intangíveis, considerações a respeito da rentabilidade, envolve relevantes temas de conflito entre partes nessa espécie de dissolução. Isso porque a adoção de um ou outro critério na mensuração da quota apurada representa majoração ou redução do valor do reembolso, em favor de quem sai ou de quem continua na sociedade.

Como bem discorre Fábio Ulhoa Coelho:

“Com efeito, os interesses antagônicos – que convivem com os confluentes, nas relações entre empreendedores e investidores – manifestam-se nos momentos de repartição dos sucessos gerados pelo negócio comum. A apuração de haveres é um desses momentos” (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 159).

Assim, não é de se negar que é comum que o sócio desligado tenha interesse em elevar, ao máximo, o crédito; aos que permanecem na sociedade, porém, interessa exatamente o oposto. Daí a importância de se delimitar com melhor precisão o montante a ser levantado em sede de apuração de haveres.

Pois bem, o ordenamento brasileiro delimita a questão, ao especificar que o critério a ser observado é aquele previsto no contrato social, ou, em caso de omissão, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, conforme os arts. 604, §3º, e 606, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Percebe-se, portanto, que o pagamento pelo modo estabelecido no contrato é *ius dispositivum* (art. 1.031 do Código Civil). Nesse sentido, podem os sócios disciplinar, no contrato social, a forma como se efetivará o pagamento dos haveres ao sócio que se retirou da sociedade.

Assim dispõe, da mesma forma, o art. 1.031 do Código Civil:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Não é outra a orientação desta Corte, que privilegia, em havendo cláusula contratual prevendo o critério a ser utilizado, o princípio da força obrigatória dos contratos na apuração de haveres do sócio retirante:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO SOCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. 1. São inaplicáveis dispositivos do Código Civil de 2002 a fatos constituídos em momento anterior a sua vigência. 2. **"A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa**

da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito" (REsp n. 1.239.754/RS). 3. Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.413.237/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016.)

No mesmo sentido, entre outros, os acórdãos no AgInt no AREsp n. 1.192.710/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1.174.472/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem mencionou que havia disposição expressa no Contrato Social sobre o critério de apuração de haveres a ser determinado em caso de dissolução parcial de sociedade, nos seguintes termos:

“Na hipótese dos autos, percebe-se que o contrato social acostado nas fls. 11/13 estabelece em sua cláusula décima primeira que a apuração dos haveres deve ocorrer através de balanço geral, sendo o resultado líquido, positivo ou negativo, distribuído nas proporções das quotas de capital. Aqui, importante frisar que tal cláusula não restou modificada por nenhuma das alterações do contrato social subsequentes (fls. 14/36)” (fl. 1006 e-STJ).

Assim como continua a explicitar esse critério:

“(…) Portanto, a apuração dos haveres deverá englobar todos os ativos e intangíveis do estabelecimento empresarial ou o chamado goodwill, decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos sócios, desde que efetivamente apurados na fase de liquidação de sentença.

De outro lado, a data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da quebra da affectio societatis, sendo que na situação em tela essa corresponde a data do ajuizamento da ação

Superior Tribunal de Justiça

(22.07.2015 – fl. 02), conforme mencionado na própria petição inicial, o que também não foi objeto de insurgência na contestação” (fl. 1010 e-STJ).

Nesse contexto, imperiosa a utilização de tais parâmetros no cálculo da apuração de haveres em atenção ao princípio da autonomia da vontade, nos termos do art. 1.031 do Código Civil.

Discute-se, contudo, se neste critério de apuração estaria englobada a necessidade de se prever lucros futuros da sociedade.

De fato, da análise da jurisprudência sobre o tema, verifica-se sempre presente a preocupação de que o valor da quota do sócio retirante corresponda o mais próximo possível ao real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu valor patrimonial real.

Dessa forma, apesar de o contrato social poder dispor de forma diversa à previsão legal, a jurisprudência tem se firmado no sentido de não se admitir um mero levantamento contábil para apuração de haveres, devendo-se proceder a um balanço real, físico e econômico, mas não necessariamente que projete os lucros futuros da sociedade.

Isso porque a base de cálculo dos haveres é o patrimônio da sociedade. Assim, aqueles valores que ainda não o haviam integrado não podem ser repartidos.

Este é o entendimento da doutrina a respeito:

*“Já, na hipótese de estar superada a questão do desfazimento do vínculo, e litigando as partes apenas sobre os critérios de definição do crédito do antigo sócio, ou seu sucessor, o correto é considerar que não existe mais a participação (...) **Aqui, enquanto transcorre o processo, Benedito não mais titulariza direitos de sócio: não recebe participação nos lucros, pro labore, juros sobre o capital, nem pode influir nas decisões sociais ou fiscalizar a administração.** Seu crédito, uma vez estabelecidos pelo juiz os critérios de mensuração, comporta correção e acréscimo de juros moratórios, desde a data do exercício do direito, **mas já não é influenciado pelos sucessos ou azares da sociedade posterior à retirada**” (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 163).*

Assim, omissis o contrato social relativamente à quantificação do reembolso (se abarca o lucro futuro da sociedade ou não), observa-se a regra geral de

Superior Tribunal de Justiça

apuração de haveres segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso (nem maior nem menor) do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento.

Conforme Fabio Ulhoa Coelho:

*“A apuração de haveres, em outras palavras, é a simulação da dissolução total da sociedade. Por meio de levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos ou incorpóreos do patrimônio social e da consideração do passivo da sociedade, **projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida**”* (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 160).

Esta Quarta Turma também já julgou em sentido semelhante, ao diferenciar entre o balanço para a finalidade de apuração de haveres e o feito para avaliação com vistas à alienação de cotas sociais, conforme se nota de fundamentação dada no REsp n. 958.116, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

*“Conforme visto, a lei (referido art. 1.031) **estabelece que seja feito balanço mediante o qual se apura a situação patrimonial da sociedade no momento da retirada com o fim específico de definir a cota de cada sócio. Determina-se, assim, a parte em dinheiro que caberia a cada um deles se a sociedade fosse extinta, o que é diferente de avaliação para alienação de cotas sociais, situação em que se atribui valor, inclusive, à expectativa de resultados futuros decorrentes da atividade empresarial.***

Portanto, esse levantamento deve ter por resultado o valor que o sócio receberia caso a sociedade fosse liquidada totalmente, daí a necessidade de balanço para tal fim, porquanto os regulamentos não informam essa possibilidade, mas refletem a organização empresarial em dinâmica. Portanto, não se devem fazer avaliações atuais sobre os bens da empresa e seus encargos.

Contudo, não se pode descurar que, mesmo que o Código Civil tenha incluído a antiga sociedade comercial e a civil no mesmo conceito, há sociedades cujos integrantes se reúnem com o fim de exercer atividades intelectuais, sendo os respectivos patrimônios constituídos mais de talentos pessoais do que de bens materiais, que não ultrapassam alguns bens móveis.

Nessa linha de raciocínio, sendo apurados valores como se a sociedade fosse dissolvida, após levantamentos de débitos e créditos, não haveria a computação do fundo de comércio ou goodwill, como alguns denominam.”

Ai tem-se a questão levantada pela recorrente em suas razões recursais: o fundo do comércio pode ser mensurado subjetivamente em torno do nome dos sócios, já que se trata de sociedade que tem por objeto o exercício de funções técnicas por eles desempenhadas (engenheiros/projetistas).

(...)

Os exemplos mencionados indicam o que habitualmente acontece em se tratando de sociedades formadas para o desenvolvimento das atividades técnicas de seus sócios. Evidentemente, há exceções, pois, ainda com base nos exemplos dados, é certo que existem escritórios de advocacia que falam por seus próprios nomes, bem como há sociedades formadas por engenheiros que constituem verdadeiras sociedades empresárias de geração e circulação de riquezas, o que leva à conclusão de que a uniformização do entendimento sobre a questão de o fundo de comércio compor ou não a avaliação para retirada de um sócio certamente levará a hipóteses de práticas injustas. Cada caso deve ser mensurado particularmente, no sentido de se aferir se, realmente, existe o *goodwill* ou se os valores incorpóreos acompanham as pessoas dos sócios.

Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. SOCIEDADE NÃO EMPRESÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS NA ÁREA DE ENGENHARIA. FUNDO DE COMÉRCIO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DOS BENS INCORPÓREOS DO CÁLCULO DOS HAVERES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 958.116/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 6/3/2013.)

No julgado, realizou-se uma diferenciação no sentido em que os lucros

futuros somente devem ser objeto de consideração, para avaliação empresarial, quando sócios desejam alienar, voluntariamente, sua participação.

No caso de alienação voluntária, as partes em negociação, à vista de avaliação com base em prognósticos elaborados com base no método do fluxo de caixa descontado, decidem o risco que pretendem assumir em relação a expectativas futuras. O risco é inerente às tratativas, pois os lucros que poderão - ou não - advir do negócio nos próximos anos dependem não apenas da situação patrimonial da empresa no momento da venda, mas de fatores como a competência dos futuros administradores, além de aspectos macroeconômicos (como taxa de inflação), e regulatórios da atividade desenvolvida.

De forma diversa, contudo, ocorre quando se trata de dissolução parcial da sociedade, como é o caso dos autos.

Nessa última hipótese, portanto, o balanço a ser feito é de situação, em que se atualizam os valores dos bens societários, para que sobre eles seja computado o quinhão do retirante. Estipula-se, assim, sobre o que se passou e o presente, não se projetando o que poderia ser, salvo consenso entre as partes com previsão contratual, o que, todavia, não se verificou dos autos, nos termos do acórdão recorrido.

Em semelhante sentido, a Terceira Turma já se manifestou, ao reconhecer que o critério pelo fluxo de caixa descontado – método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos benefícios do caixa a serem agregados no futuro, tal como pretende que prevaleça a parte recorrente - seria inadequado para o contexto da apuração de haveres, por ensejar consequências perniciosas, tais como: (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das

empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Para ressaltar a impropriedade do uso do fluxo de caixa descontado, para a apuração de haveres, indagou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto no REsp n. 1.877.331/SP: **a sociedade deverá desembolsar, em até noventa dias, quantia disponível atualmente em seu caixa para pagamento de haveres calculados com base em prováveis rendimentos futuros e sem que o sócio retirante suporte os riscos futuros?** Concluindo que "dentre as interpretações possíveis para os enunciados normativos constantes dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo civil, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos interesses da sociedade, excluindo-se do cálculo dos haveres a perspectiva de lucros futuros."

Nesta ordem de idéias, como a presente situação dos autos se encontra na segunda fase – questionamento a respeito dos critérios ou valores da apuração de haveres – é de se firmar que se afigura correta a exclusão, do escopo da apuração de haveres, de valores que não integraram o patrimônio da sociedade ao tempo da retirada do sócio e da respectiva apuração. Assim, incensurável o entendimento da Corte de origem, no sentido de excluir da apuração de haveres os lucros futuros, pois essa pretensão não constitui direito decorrente da condição de sócio, porque tais valores hipotéticos não haviam ingressado no patrimônio da sociedade ao tempo da retirada.

Por isso, o acórdão recorrido deve ser mantido para que a previsão de lucros futuros não seja incluída, pois, de fato, *“a sócia excluída não pode se beneficiar dos esforços que foram e serão despendidos pelos sócios remanescentes”* (fl. 1012 e-STJ).

No que tange à alegada violação ao art. 206, §3º, VII, “b”, do Código Civil, tampouco prospera o recurso.

Segundo a parte recorrente, houve ofensa a esse dispositivo, ao fundamento de que o prazo prescricional para a cobrança de lucros não distribuídos é o decenal, e não o trienal, pois aquele dispositivo não trata especificamente da questão dos “lucros”, de forma que, como decidiu o STJ, deve ser considerada a regra geral das ações pessoais, a incidir, assim, o prazo de 10 anos do artigo 205, do Código Civil,

Superior Tribunal de Justiça

como o de prescrição para apuração de haveres.

Sobre a questão, o Tribunal de origem decidiu que, de fato, o sócio retirando possuiria direito aos lucros não distribuídos, devendo ser observada, contudo, a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, VII, "b", do Código Civil. Conforme trechos do acórdão: "(...) *Por sua vez, o sócio retirante tem direito aos lucros não distribuídos, desde que estes não tenham sido utilizados para aumento de capital ou para compensar prejuízos futuros, conforme previsto no contrato social e alterações, observada, contudo, a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, VII, "b", Código Civil (...)*" – fl. 1011 e-STJ.

Com efeito, de fato, na vida societária, como os lucros são periodicamente distribuídos entre os sócios, de acordo com o Contrato Social, quando não se procede à distribuição de verbas de forma devida, surge ao lesado pretensão de cobrar aquilo que não lhe foi entregue, bem como de ver restituído à sociedade o que foi indevidamente distribuído.

O dispositivo do art. 1.009 do Código Civil trata sobre uma dessas possibilidades, dispondo que "*a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade*".

Assim como o art. 1.059 do Código Civil também afirma que "*os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital*".

Em semelhante raciocínio, a doutrina bem menciona a importância do direito dos sócios aos lucros da sociedade:

*"Bem por isso, 'em nenhuma sociedade de fim lucrativo, pode o sócio ser privado do direito de participar dos lucros sociais'. 'É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas' (art. 1.008). Sua distribuição há de ser periódica, em regra anual, consoante o lucro líquido apurado no balanço e o que determinar o contrato social. Omissa este, podem os sócios, em assembleia ou reunião de sócios, proceder à distribuição, a qual, segundo o princípio da comunidade dos lucros e perdas, será proporcional aos respectivos quinhões de capital" (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 820).*

Nesse sentido, nas hipóteses dos dispositivos acima, bem como na

Superior Tribunal de Justiça

presente situação dos autos - omissão na distribuição dos lucros no período em que a parte recorrente integrava a sociedade -, surge a pretensão de restituição desses dividendos.

Com isso, para regular essas ações, o art. 206, §3º, inciso VI, do Código Civil dispõe que prescreve em três anos "a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição".

Tal dispositivo é coerente com a regra do inciso III do mesmo §3º do art. 203, segundo o qual também prescreve em três anos a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis em períodos não maiores de um ano.

Desse modo, nas situações previstas nos arts. 1.009 e 1.059 do CC/02 ou em hipóteses assemelhadas no âmbito do direito societário, como no caso dos autos (pretensão de recebimento dos lucros não distribuídos na época própria), é que será aplicável o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, § 3º, VI, do CC/02, como bem fundamentou o Tribunal de origem.

Este, inclusive, é o entendimento da doutrina a respeito:

"Nestas e em outras situações equivalentes, a pretensão (exercitável pela sociedade ou por algum sócio em favor dela) para recuperar os pagamentos indevidos de lucros ou dividendos prescreve em três anos. Conta-se o prazo da deliberação que permitiu a distribuição indevida (assembleia ou ato deliberativo avulso da administração ou dos sócios)" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Prescrição e decadência. 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 288).

Na mesma linha de raciocínio, já entendeu a Terceira Turma, delimitando que a regra do art. 206, § 3º, VI, do CC/02 é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em razão da distribuição de lucros a que teriam direito os sócios. Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, VI, DO CC/02. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11,

DO NCPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A regra do art. 206, § 3º, VI, do CC/02 somente é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em razão da distribuição de lucros a que teriam direito os sócios.

3. O acórdão recorrido deixou claro que a demanda é de cobrança de valores decorrentes de ajuste entabulado entre as partes quanto a honorários recebidos em ação específica por ocasião da retirada da sócia da sociedade de advogados. 4. A prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica (REsp 1.504.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015). 5. Em razão da aplicabilidade das regras do NCPC e do não provimento do presente recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 1% do valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.635.771/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 2/6/2017).

A prescrição fica interrompida com a propositura da ação e respectiva citação, o que é decorrência da literalidade do art. 202, inciso I, do Código Civil, não fluindo o respectivo prazo durante a tramitação da causa, consequência essa que não precisa ser expressa no acórdão.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a legislação pátria e jurisprudência desta Corte, não merece reforma, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, nego provimento a ele.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0291023-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.904.252 / RS**

Números Origem: 00096743120158210029 01832731120198217000 01850762920198217000
02524454020198217000 02799235720188217000 1832731120198217000
1850762920198217000 2524454020198217000 2799235720188217000 70079147112
70082113648 70082131673 70082805367 70083495986 96743120158210029

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISIANE PILTZ
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287
RECORRIDO : COHM CLINICA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DAS MISSOES LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALEX KLAIC**, pela parte RECORRENTE: LISIANE PILTZ

Dr(a). **MARCO TULIO DE ROSE**, pela parte RECORRIDA: COHM CLINICA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DAS MISSOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.